

**A IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO SISTEMA
JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

**THE IMPLEMENTATION OF SPECIAL TESTIMONY IN THE
BRAZILIAN JUDICIAL SYSTEM**

Jessica das Virgens Rodrigues¹

Faculdade Estácio de Vitória-ES / Brasil

Carlos Alberto Hackbardt²

Faculdade Estácio de Vitória-ES / Brasil

Resumo

A violência infantil é um ato muito comum em diversas classes sociais, onde normalmente ocorre sem a presença de testemunhas, sendo a vítima muitas vezes, a única a prestar depoimento, como meio probatório, relatando como ocorreu a violência que lhe foi causada. Levando em consideração a necessidade de cada vez mais efetivar a punibilidade das agressões e na tentativa de ampliar a garantia da proteção integral no processo de inquirição de crianças e adolescentes, o Depoimento Especial está sendo implantado por todo Brasil, em especial no estado do Espírito Santo. Essa técnica busca a não revitimização, contando com profissionais habilitados e devidamente preparados para a escuta do depoimento, onde as perguntas que são formuladas pelo Judiciário serão abordadas com a criança ou adolescente da melhor forma possível, buscando por meio de sistema de áudio e vídeo em sala externa, transmitir para a sala de audiência, sendo esse ambiente confortável e acolhedor. O presente trabalho de conclusão de curso pretende, portanto mostrar como surgiu e como foi a implantação de Depoimento Especial. Para isso, utiliza como metodologia a revisão bibliográfica com fontes primárias do direito e ainda entrevistas realizadas com membros do Judiciário. Levantando a problematização histórica, ou seja, como era realizado antes da lei e como ocorre após seu surgimento, compreende-se que a técnica traz a eficácia da oitiva de inquirição de crianças e adolescentes, ponderando sua vulnerabilidade. Nesse sentido, independente das críticas, a lei de Depoimento Especial, em maioria é vista pelo o Judiciário como um avanço na Garantia dos Direitos, como o princípio da dignidade humana, sendo esse o principal princípio que rege sua proteção.

Palavras-Chave: Violência; Crianças e Adolescentes; depoimento sem dano; depoimento especial.

Abstract

Child violence is a very common act in different social classes, where it usually occurs without the presence of witnesses, the victim being often the only one to give evidence, as a means of evidence, reporting how the violence that was caused to him occurred. Taking into account the need to increasingly punish aggression and in an attempt to expand the guarantee of full protection in the process of questioning children and adolescents, the Special Testimony is being implemented

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Estácio de Vitória – ES. E-mail: jessybela_@hotmail.com.

² Graduado em Direito; Mestre em Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: carlos.hackbardt@gmail.com

throughout Brazil, especially in the state of Espírito Santo. This technique seeks not to revictimize, with qualified professionals duly prepared to listen to the testimony, where the questions that are formulated by the Judiciary will be approached with the child or adolescent in the best possible way, searching through audio and video system in external room, transmit to the audience room, this being a comfortable and welcoming environment. The present work of conclusion of course intends, therefore, to show how it emerged and how it was the implantation of Special Statement. For this, it uses as a methodology the bibliographic review with primary sources of law and also interviews with members of the Judiciary. Raising the historical problematization, that is, how it was performed before the law and how it occurs after its emergence, it is understood that the technique brings the effectiveness of the hearing of children and adolescents, considering their vulnerability. In this sense, regardless of criticism, the Special Testimony law is mostly seen by the Judiciary as an advance in the Guarantee of Rights, as the principle of human dignity, which is the main principle that governs its protection.

Key words: Violence; Children and Adolescents; testimony without damage; special testimonial.

1 INTRODUÇÃO

Iniciado no chamado Depoimento sem Dano em 2003 pela Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e finalmente instituída e regulamentada por meio da lei 13.431/2017, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT-RS), o mecanismo do Depoimento Especial trata-se basicamente da oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, onde garante através de uma estrutura física e auxílio envolvendo profissionais capacitados das áreas da psicologia e assistência social e outros, de forma única, customizada e individual, buscar a não revitimização, que trata-se da diminuição de traumas ainda maiores na vítima, a fim de também solucionar outros problemas, como a falta de depoimento ou depoimento diversos nos crimes nesta esfera.

O presente trabalho trata da efetividade no mecanismo do Depoimento Especial, na realização da produção de provas, dos crimes de violência de crianças e adolescentes, buscando mostrar onde fomentou a modalidade, bem como a implementação no Sistema Judiciário Brasileiro.

Para isso utiliza como metodologia a revisão bibliográfica com fontes primárias do direito e ainda entrevistas realizadas com membros do Judiciário.

O tema é de grande relevância sendo um assunto envolvendo Garantia de Direitos Fundamentais, como Direitos Humanos bem como a importância da produção de provas. Desse modo, no desenvolvimento desse trabalho adotou-se no primeiro capítulo o conceito do Depoimento especial, revisando os seus marcos e de que forma surgiu, seguindo da análise da evolução histórica na contextualização da lei 13431/2017. As fases anteriores foram divididas em situação irregular, proteção integral, depoimento sem dano, expondo os direitos que norteiam a proteção contra violência de Crianças e Adolescentes.

O segundo capítulo trouxe a motivação para as mudanças no depoimento infantil, sob ótica da Proteção Integral e Ética, reforçando a relevância de impedir que a violência gere nas vítimas traumas posteriores e repetidos, daí a importância do Brasil encarar de forma primordial a inclusão da legislação específica.

Por fim, expostos no terceiro e último capítulo, os métodos de implantação do Depoimento Especial e como tem sido seu reflexo na prática da produção de provas, envolvendo crimes contra crianças e adolescentes, relatando, por meio de entrevistas, no Estado do Espírito Santo, a produção desta prova por Depoimento Especial. Assim como o judiciário tem se beneficiado com as novas técnicas, quais os resultados notórios enquanto a nova legislação refletiu nos indices de acusações ou defesas. Portanto, pretende-se concluir, avaliando a eficácia da técnica do Depoimento Especial no processo penal brasileiro.

2 CONCEITO DE DEPOIMENTO ESPECIAL

No sistema Judiciário Brasileiro foi realizada a implantação do Depoimento Especial, onde ao surgimento de uma denúncia envolvendo criança ou adolescente, sendo esta vítima ou testemunha, abrir-se-á uma oitiva para inquirição dos fatos. Esse depoimento é recolhido de todas as partes envolvidas, sendo assistida por essa técnica de forma obrigatória a vítima de até 7 (sete) anos de idade. Desse modo, o

Depoimento Especial, visto como meio probatório na produção de provas, será exposto nos parágrafos a seguir.

A sua origem não foi no Brasil, pois em outros países europeus já se alastrava a modalidade deste depoimento. Iniciado de forma institucional pelo depoimento sem dano até que alcançada a concretização do Depoimento Especial, o site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) diz que:

Começou a ser utilizada no Brasil pela justiça do Rio Grande do Sul. Desde 2014 o formato de oitiva está presente em Mato Grosso do Sul, com uma sistemática que serve como modelo para os demais tribunais brasileiros. Na comarca de Três Lagoas (MS) em 2017 foi utilizado como preconiza na oitiva de produção antecipada das provas, onde foi inserida a utilização da nova Lei de Depoimento Especial, sendo este caso envolvendo três irmãos menores, suspeitos de serem vítimas de crime sexual.³

O que vem então a ser o Depoimento Especial? Em uma linguagem bem simples, trata-se da valorização do Direito da criança ou adolescente e a Garantia de se produzir à Justiça sobre o sofrimento que lhe foi causado, onde o mecanismo tem se definido de acordo com o que diz a Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), como a normatização de um sistema de prevenção e proteção contra ameaça, coação ou constrangimento. Para isso, conta com uma especialidade de infraestrutura, bem como profissionais do sistema de justiça no procedimento da oitiva⁴. Em conjunto é um trabalho envolvendo diversas esferas do poder Estatal formando, portanto, uma rede onde o seu maior ideal é evitar que as vítimas passem pela revitimização que é a recorrência do trauma como um impacto negativo ao desenvolvimento da criança e à responsabilização dos agressores. Uma medida que pode garantir que a vítima sofra o mínimo possível durante o processo é a escuta do Depoimento Especial.⁵

³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Depoimento especial**: criança é ouvida uma só vez na Justiça do MS. 25 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/27fk>>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁴ BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

⁵ CHILDHOOD BRASIL. **Programa na Mão Certa**. 2006. Disponível em: <http://www.namao/certa.org.br/bol_10503.php>. Acesso em: 26 set. 2018.

A lei nº 13.431/2017 de Depoimento Especial que altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), vem firmando as garantias e direitos de crianças e adolescentes⁶, onde conta com escuta especializada ou o depoimento, buscando o máximo possível, que as vítimas realizem um depoimento único, evitando que após a denúncia elas passem por quaisquer procedimentos, sem que seja analisado de fato o que psicologicamente ou socialmente lhe possa causar. Antes ocorria frequentemente no período em que era permitida a acareação, a vítima ser interrogada diversas vezes, fazendo com que se lembrasse de forma dolorosa dos momentos em que passou com o agressor, o que como foi dito, atualmente isso não ocorre mais.

A referida lei versa também sobre uma sala especial, onde foi criado um ambiente propício para aquela criança ou adolescente ser acompanhado de profissionais capacitados, para interagir levantando questões que contribuíssem com a produção de provas, sendo este momento todo gravado. O instrumento legal visa evitar também qualquer aproximação da vítima novamente com o agressor, o que era comum antes através da acareação. Segundo o dicionário Aurélio, acarear significa pôr frente a frente, colocar em confronto testemunhas ou co-réus com declarações contraditórias.⁷ Tudo isso, permite que seja narrado os fatos de modo seguro para a criança ou adolescente, garantindo um diálogo de acordo com a sua linguagem e fase de desenvolvimento sendo o procedimento mais objetivo, o que oferta transparência para que nenhum inocente seja acusado e levado a prisão.

2.1 LEI 13431/2017 - SUA CONTEXTUALIZAÇÃO E ANÁLISE HISTÓRICA

No decorrer dos últimos tempos tem sido motivo de grandes debates a questão norteadora do depoimento Infantil, ponderando a visão dos profissionais envolvidos, buscando então uma forma onde aos crimes nesta esfera, no qual for notificado o

⁷ FERREIRA, A. B. de H. Dicionário Aurélio de Português Online. **Significado de Acarear**. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/acarear>>. Acesso em: 22 set. 2018.

abuso, possam ser mais bem avaliados, de modo a penalizar os autores envolvidos, pois o silêncio influencia no prejuízo da identificação do agressor.⁸

Considera-se crime de violência envolvendo crianças e adolescentes um fenômeno que não ocorre apenas em famílias mais pobres, sem escolaridade ou até mesmo com um baixo nível cultural, pois este já se alastra por todas as classes sociais.

O depoimento em aspecto geral traz a oportunidade as vítimas de narrarem os fatos que são ao seu respeito ou em favor de outrem, esclarecendo ao Sistema Jurídico a história com suas próprias palavras, garantindo assim o seu Direito⁹.

Buscando a proteção da vítima sendo criança ou adolescente, surgiu um projeto de lei de Depoimento sem Danos em 2003, mas foi em 2017 que a lei de Depoimento Especial foi decretada. Trataremos aqui do processo histórico, dos fundamentos e das diferenças para então chegar à concretização do projeto de lei em vigor.

Um fundamento histórico de como o Sistema Jurídico se posicionava perante as crianças e adolescentes pela doutrina é dividida em duas fases. Sendo que a primeira fase é classificada pela doutrina de situação irregular, ou seja, não estavam inseridos dentro de uma família, ou teriam atentado contra o ordenamento jurídico.¹⁰ As crianças e adolescentes só eram identificados em situações como essas citadas. Um breve histórico é relatado pela Bacharela em Direito Izabele Pessoa Holanda onde diz que a [...]

[...] legislação não houvera sido criada para proteger os menores, mas para garantir a intervenção jurídica sempre que houvesse qualquer risco material

⁸ BRITO, L. M. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e Adolescência Contemporâneas (NIPIAC). **Depoimento sem Dano, para quem?** 2008. Disponível em: <<http://www.nipiac.ufrj.br/producao2/item/571-depoimento-sem-dano-para-quem>>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 33 de 23 de nov de 2010**. Atos Administrativos. **Ementa:** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ministro **Ricardo Lewandowski**. Diário de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>>. Acesso em: 18 set. 2018.

¹⁰ VILAS-BÔAS, R. M. ECA: A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**. 2008. Disponível em: <http://www.ambitoJuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em: 21 set. 2018.

ou moral. A lei de menores preocupava-se apenas com o conflito instalado e não com a prevenção. Os jovens não eram tratados como sujeitos de direitos, mas sim objeto de medidas judiciais.¹¹

A fase de Situação Irregular foi totalmente superada quando ocorreu a mudança para Proteção integral, onde as crianças e adolescentes passaram a ser sujeitos de direito. Sai de cena o menor, o desviado, o incapaz, em situação irregular e aparecem sujeitos que merecem cuidados e respeito absoluto do Estado, da sociedade e da família.¹² Corroborando com esse entendimento de que foi estabelecida a garantia de direitos específicos, o Educador Antônio Calos Gomes da Conta, um dos redatores do Estatuto da Criança e Adolescente (ECRIAD), hoje já falecido, disse:

Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos.

[...] além dos direitos assegurados aos adultos, a esta parte da população brasileira é garantida direitos específicos. Assim, ao estabelecer como diretriz básica e única no atendimento de crianças e adolescentes a Doutrina da Proteção Integral, o legislador pátrio agiu de forma coerente com o texto constitucional de 1988 e documentos internacionais aprovados com amplo consenso da comunidade das nações.¹³

Então, a Segunda fase traz um momento crucial para o depoimento, pois a criança ou adolescente passaram a ser vistos pelo Sistema Jurídico como uma prioridade absoluta, diante da necessidade de sua proteção. São detentores de Direitos e Garantias Fundamentais e corroborando para esse sentido foi estabelecida previsão legal desde a Constituição Federal de 1988 que diz:

¹¹ HOLANDA, I. P. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. **Revista Âmbito Jurídico** - (seção ECA). Novembro de 2012. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/ite?n_link=revista/artigos/_leitura&artigo/_id=12051>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹² NERI, L. C. **II Simpósio Nacional de Educação**. A Doutrina da Situação Irregular e a Doutrina da Proteção Integral: Infância e Adolescência sob controle e proteção do Estado. 2010. Disponível em: <<http://cac-php.unioeste.br/eventos/iisimposioeducacao/anais/trabalhos/221.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

¹³ COSTA, A. C. G. da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 19-27.

Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.¹⁴

Assim, em matéria de direito da criança e adolescente todos devem praticar o Princípio da Cooperação, definido pelo Prof. Antônio Jorge Pereira Junior, como sendo a referência a deveres e garantias jurídicas devidas pelo Estado, pela sociedade e família conjuntamente, em tarefas de competência comum.¹⁵

A implementação não somente da Doutrina da Proteção integral tem sido considerada, mais são diversos os aspectos que estão passando por modificações. Assim, para auxiliar no esclarecimento, mostrando o quanto as fases são diferentes, o quadro abaixo demonstra a comparação apresentada por Leoberto Narciso Brancher:

Quadro 1. Quadro Comparativo ECRIAD e legislações anteriores¹⁶

Aspectos	Anterior	Atual
Doutrinário	Situação Irregular	Proteção Integral
Caráter	Filantropico	Política Pública
Fundamento	Assistencialista	Direito Subjetivo
Centralidade local	Judiciário	Município
Competência Executória	União/Estados	Município
Decisório	Centralizador	Participativo
Institucional	Estatal	Co-Gestão Sociedade Civil
Organização	Piramidal Hierárquico	Rede
Gestão	Monocrática	Democrática

Neste âmbito de classificação de proteção integral surgiram as seguintes implantações quanto a depoimento infantil, divididas em três períodos: Acreação, Depoimento sem dano e enfim, o Depoimento Especial.

¹⁴ BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos Emenda Constitucional nº 65, de 13 de Julho de 2010.** Altera CF e modifica Art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

¹⁵ PEREIRA JUNIOR, A. J. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV.** Cap. 8. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 86-88.

¹⁶ BRANCHER, L. N. **Pela Justiça na Educação.** Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. 2000. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/me000571.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018. p. 126.

Sabe-se que o depoimento não é a única forma de produção de provas no Processo Penal, mas na falta dele, em alguns casos, pode ocorrer a impunidade do suposto agressor. Esses crimes normalmente são cometidos clandestinamente, em silêncio e sigilo, ficando sem testemunha e em diversos casos não se encontra vestígio material que possa ser apurado pela perícia. Sustentando a importância do depoimento e a relevância da palavra da vítima para o convencimento do juiz, vejamos como exemplo nos crimes de abuso sexual, a decisão proferida conforme julgado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal estadual, ao analisar os elementos de prova constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou readequação típica da conduta, não encontra amparo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material fático-probatório, que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. **Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, geralmente ocorridos na clandestinidade, a palavra da vítima adquire especial importância para o convencimento do magistrado acerca dos fatos.** 4. Assim, a palavra da vítima mostra-se suficiente para amparar um decreto condenatório por delito contra a dignidade sexual, desde que harmônica e coerente com os demais elementos de prova carreados aos autos e não identificado, no caso concreto, o propósito de prejudicar o acusado com a falsa imputação de crime. 5. Agravo regimental improvido. (Acórdão registrado sob o nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), Quinta Câmara do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Jorge Mussi. Julgado em 24/04/2018.¹⁷ (Grifo nosso).

Diante da importância de a vítima relatar os fatos por meio de depoimento, o primeiro período de apuração de prova foi chamado de Acreação, conforme o doutor e mestre em direito p. penal Bruno Milanez trouxe em seu significado de forma resumida, em artigo publicado no Canal de Ciências Criminais, sob redação do art. 230, do CPP, onde diz:

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6)**, da 5ª Câmara. Agravante: C. E. de O. G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processorevista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82293851&num_registro=/201703113786&data=20180511&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 set. 2018.

Que relativamente aos sujeitos processuais, a admissão do meio de prova é bastante ampla porque podem participar de acareações os acusados, acusado e testemunha (ou informante), testemunhas, vítima e acusado, vítima e testemunha ou ainda a acareação pode ocorrer entre vítimas. [...] no âmbito da persecução penal e da fase de realização da diligência, a regra desse dispositivo, prevê a admissibilidade da acareação tanto no curso do processo como em sede de inquérito policial. Tem-se admitido, também, a realização de acareações em Comissões Parlamentares de Inquérito.¹⁸

Neste período em que o Processo Penal se valia da Acareação, a vítima era sujeitada a quantos depoimentos se fizessem necessários para produção das provas, não havia nenhum tipo de restrição quanto à presença dos envolvidos nas audiências¹⁹. Com isso, a implementação desse mecanismo não alcançou a eficácia que era necessária, pois as vítimas eram revitimizadas, sendo comum a falta do seu depoimento, ou até mesmo o relato diverso do que de fato ocorreu, chegando a negar os fatos, impossibilitando assim as acusações. A organização Childhood no Programa na Mão Certa define:

O desenrolar de processos que julgam casos de violência sexual contra crianças costuma trazer efeitos negativos às vítimas deste tipo de crime, como a revitimização. Trata-se do sofrimento emocional e psicológico infligido à criança pela lembrança do trauma, o que acontece quando ela é requisitada pelo sistema judiciário, por seguidas vezes, a relatar as circunstâncias e o ato em si a que foi submetida. A revitimização pode até mesmo atrapalhar as investigações: muitas vezes, quando submetidas a um modelo tradicional de tomada de depoimento, crianças e adolescentes sob frágil condição emocional omitem os fatos para evitar contato com a situação traumática e com agressores.²⁰

O que se visava nesta fase era quanto mais depoimentos fossem reproduzidos, relatando sobre a versão de como ocorreu os fatos, mais convicção o Judiciário obteria de que não teria incompatibilidade entre todas as declarações anteriormente narradas. E quanto mais houvesse divergências entre os dizeres, novamente passaria por acareações. A doutrina já vinha discordando deste posicionamento, como Eduardo Espínola Filho, que afirmava:

Não é aconselhável, nem mesmo justificável que a autoridade submeta as pessoas, que inquiriu, a acareações, toda vez que verificou haver

¹⁸ MILANEZ, B. O que se entende por acareação no processo penal? **O Canal de Ciências Criminais**. Brasil, de 17 outubro de 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/acareacao-no-processo-penal/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

¹⁹ *Ibid.*

²⁰ CHILDHOOD BRASIL. **Programa na Mão Certa**. 2006. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/bol_10503.php>. Acesso em: 26 set. 2018.

divergências entre os seus dizeres. Se assim procedesse, perderia tempo precioso, para obter uma harmonia absoluta, que, além de insignificativa, seria meramente artificial.²¹

Com isso, no segundo período passaram a analisar a questão do depoimento infantil, em busca de mudar esse mecanismo implementando um sistema que fosse eficaz, surgindo a discussão do projeto de Depoimento sem Dano.

O Juiz de Direito José Antônio Daltoé Cezar foi o idealizador de um projeto-piloto no ano de 2003, na 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, onde acreditou na possibilidade de diminuir o dano causado nas vítimas da violência infantil. A primeira audiência por ato infracional ocorreu em 06 de maio de 2003, e foi seguindo até que no ano de 2004, quando o projeto então assumiu um caráter institucional na cidade de Rio Grande do Sul, servido de modelo para os demais estados,²² pois foi neste momento, que a qualidade das audiências começou a mudar o aspecto, inserindo nas salas os equipamentos necessários, tornando-as especiais para recolhimento dos depoimentos. A respeito dessa fase do depoimento, Cezar esclarece:

Trata-se de uma audiência de instrução que é realizada na forma processual vigente, penal ou civil, pelo sistema presidencial - cumpre ao Juiz, exclusivamente, dar início e ordenar aos atos, conforme a lei, e decidir sobre as questões que forem suscitadas durante o seu transcorrer - cabendo ao técnico atuar como facilitador do depoimento da criança/adolescente.²³

O Depoimento sem Dano foi apresentado através do projeto de lei 7.524/2006, por autoria da deputada Federal Maria do Rosário, que em resumo explica que a proposta vem estabelecer a redução do dano durante a produção de provas em processos judiciais, nos quais crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas,

²¹ ESPÍNOLA FILHO, E. **Código de processo penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975. v. III, p. 114.

²² SOUSA, M. M. **A Importância do depoimento sem dano na produção de provas nos crimes praticados contra crianças e adolescentes**. 11 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-depoimento-sem-dano-na-producao-de-rovas-nos-crimes-praticados-contra-criancas-e-adolescentes/92325>>. Acesso em: 25 set. 2018.

²³ CEZAR, D. J. A. **A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada?** Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização. Rio de Janeiro. 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 22 set. 2018.

especialmente nos Crimes contra a Liberdade Sexual.²⁴ Porém, o projeto ainda encontrava dificuldades para aprovação com força de lei, as crianças de certa forma ainda eram revitimizadas, uma vez que as esferas não estavam interligadas em forma de rede, ocorrendo em alguns casos, a necessidade de a vítima falar mais de uma vez sobre a violência sofrida, em fase de denuncia até conseguir concretizar seu depoimento na oitiva. O projeto de lei também se justifica quanto à importância de se desenvolver formas de prevenção para prevenir esse tipo de ocorrência.

Visto que, apesar de ainda muito criticado pelos profissionais envolvidos, os debates foram ganhando força, até que em 2010 já se recomendava a utilização do Depoimento Especial aos Tribunais de Justiça dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios, decisão essa do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Cezar Peluso que traz em sua ementa: “Recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais - Depoimento Especial”.²⁵ A autoria do projeto de lei aprovado foi da Câmara dos Deputados, por iniciativa da Deputada Federal Maria do Rosário (PT/RS), tal como projeto anterior.

Então ocorreram diversas audiências neste seguimento, seguidas de várias Jurisprudências, onde no Espírito Santo o judiciário adotou desde 2008, em todos os tribunais o Depoimento Especial.²⁶

O Projeto de lei foi aprovado em caráter de Depoimento Especial, publicado em 04 de Abril de 2017, entrando em vigor em 05 de Abril de 2018 com vistas a evitar a revitimização. Sempre que possível, será ouvida apenas uma vez a vítima e

²⁴ ROSÁRIO, S. M. (s.d.). e outros. **Projeto de lei nº 3.792-A de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1526766&filename=Avulso+L+3792/2015>. Acesso em: 27 set. 2018.

²⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 33 de 23 de nov de 2010**. Atos Administrativos. **Ementa:** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ministro **Ricardo Lewandowski**. Diário de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>>. Acesso em: 18 set. 2018.

²⁶ Ibid. **Depoimento especial já é utilizado no Judiciário do Espírito Santo**. 10 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70489-depoimento-especial-ja-e-utilizado-no-judiciario-do-espírito-santo>>. Acesso em: 25 set. 2018.

contribuindo para isso, uma rede que é instituída por Secretaria da Segurança Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça que são os órgãos encarregados da apuração dos casos de violência. Existindo, contudo, uma divisão de competências, onde a Escuta Especializada é realizada pelos órgãos da rede de proteção, sendo áreas como assistente social, saúde ou educação e o Depoimento especial é realizado pela Justiça. Em nota ao *Jornal Gaúchazh*, a diretora do Departamento Estadual da Criança e do Adolescente (Deca) da Polícia Civil, Mandarino (apud Adriana Regina da Costa), explica que:

Cada caso exigirá determinada condução. Em algumas situações, não será necessário nem mesmo ouvir a criança, enquanto em outras um novo depoimento poderá ser necessário. Nesse caso, o procedimento terá de ser justificado pela autoridade responsável e só pode ocorrer com a concordância da vítima. Diz: Nós já estamos com algumas salas montadas no estado em algumas delegacias especializadas. E já estamos há dois anos capacitando policiais para realizar esse depoimento, mesmo sem existir legislação específica. O que a legislação altera, também, é que ela traz algumas novidades sobre as medidas de proteção à criança e ao adolescente, que necessitam de um fluxo de trabalho em conjunto com o Ministério Público e o Poder Judiciário — comenta.²⁷

Diante disto, a implementação dos centros de atendimentos integrados deve ser realizada em conjunto pelos Estados e Municípios, Sistema de Segurança pública e o Sistema de Justiça onde a Constituição Federal prevê que a Administração Pública precisa estabelecer através do Plano Plurianual os caminhos a serem seguidos pela política pública para que possa determinar seus objetivos e metas.

3 A MOTIVAÇÃO PARA AS MUDANÇAS NO DEPOIMENTO INFANTIL

Sob a ótica da discussão de proteção integral e ética, crianças e adolescentes são consideradas pessoas em desenvolvimento com necessidade de ter seus direitos garantidos quando são expostos ao sistema de justiça, seja ela vítima ou

²⁷ MANDARINO, D. Nova legislação tem intenção de evitar maior sofrimento das vítimas. **GaúchaZH**. 4 de abril de 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/04/entra-em-vigor-nesta-quinta-lei-que-trata-da-escuta-da-crianca-e-adolescente-vitimas-de-violencia-cjfldog5g0/5th01phj24lmjll.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

testemunha. onforme art. 4º da lei 13.431/17, as formas de violência contra quais devem ser protegidos são:

a) física (ofensa à integridade ou saúde corporal); b) psicológica (abrangendo ameaça, agressão verbal e constrangimentos como bullying e alienação parental); c) sexual (envolvendo conjunção carnal ou outro ato libidinoso, exploração sexual e tráfico de pessoas); d) institucional (praticada por instituição pública ou privada, podendo acarretar revitimização).²⁸

A motivação da criação de uma legislação é tirar o tema da invisibilidade que protege os agressores da responsabilização e reforçar a relevância do enfrentamento desse problema tão grave no país.²⁹ A violência que não foi possível impedir, gerando um trauma na vítima, não deve ser meio gerador de outras violências, como as vitimizações repetidas. O universo da violência sofrida por crianças e adolescentes, para ser encarado como prioridade absoluta, também necessitava de um posicionamento legal no Brasil, ou seja, a normatização da Lei de Depoimento Especial. Embora as previsões normativas não tenham o poder de mudar a realidade de maneira instantânea, elas acabam por refletir o estágio de desenvolvimento de um povo e permitem o acesso ao Poder Judiciário sempre que as garantias legais forem ameaçadas ou violadas.³⁰

Nesse contexto, dentre as formas de violência a que crianças e adolescentes estão expostos, pode-se dizer que a violência sexual apresenta maior dificuldade de identificação e manejo, em razão da interferência negativa que pode trazer para o seu desenvolvimento de maneira geral, atingindo de maneira direta seus direitos fundamentais.³¹

²⁸ CASTRO, H. H. M. de ; LÉPORE, P. E. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico**. 6 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protecao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia#author>>. Acesso em: 26 set. 2018.

²⁹ CHILDHOOD BRASIL. **Campanha e alerta sobre abordagem do agressor**. 18 de mai de 2018. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/campanha-dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 27 set 2018.

³⁰ AZAMBUJA, M. R. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 53.

³¹ SILVA, E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Poder Judiciário**. Coordenadoria da infância e Juventude do TJES realiza evento sobre D.P. 18 de junho de 2018. Disponível em:

Por essa razão, torna-se imprescindível a atuação na prevenção à violência sexual e suas consequências contra crianças e adolescentes, bem como sua proteção sob a ótica do respeito à dignidade da pessoa humana, da privacidade, da intimidade e da não revitimização.³²

Diante do quanto foi primordial a criação de legislação específica no Brasil, então surgiu um projeto piloto, servindo de incentivador, pela Coordenadoria da Infância e da Juventude (TJSP), onde em resumo:

Trouxe a criação do grupo de trabalho interdisciplinar e institucional, visando a elaboração de um fluxo de atendimento e garantia de direitos, compreensivo, como base para um futuro protocolo de atendimento que melhor garanta respeito aos direitos de crianças, adolescentes, mas também dos ofensores e dos preceitos éticos dos profissionais envolvidos. [...] As atribuições desse sistema vem da necessidade de especialização dos atendimentos de vítima e testemunha, entre a defesa e responsabilização, bem como a problematização em que o sistema de justiça está estruturado com atribuições separadas entre as Varas da Infância e as Varas Criminais.³³

A construção legislativa precisava se justificar de modo que aquilo que já estava sendo recomendado e baseado em normativas internacionais e na prática em distintos países pudessem ser contempladas³⁴ e para isso contaram com a criação da rede de esferas. Dayse C. F. Bernardi define as atribuições de todos que possam contribuir para averiguação dos fatos:

Definição de atribuições de Papel: do advogado da criança ou adolescente; da equipe interprofissional do Fórum; da equipe interprofissional do Programa de atendimento; do assistente técnico da parte; do assistente técnico da parte; Avaliação especial interprofissional das situações de violência contra crianças e adolescentes que, envolvem a família abusiva e

<<http://www.tjes.jus.br/coordenadoria-da-infancia-e-da-juventude-do-tjes-realiza-evento-sobre-depoimento-especial/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

³² MOURA, J. B. O de. **Crimes sexuais**: a inquirição da vítima como objeto da prova. São Paulo: Juruá, 2016, p. 31-32

³³ BERNARDI, D. C. (s.d.). **Implementação de métodos especiais de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, em processos judiciais**. A Coordenadoria da Infância e da TJSP. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/dayse_bernardi.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

³⁴ ROSÁRIO, S. M. (s.d.). e outros. **Projeto de lei nº 3.792-A de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1526766&filename=Avulso+-PL+3792/2015>. Acesso em: 27 set. 2018.

o agressor como atores a serem trabalhados de forma articulada com as políticas sociais, de saúde, educação e assistência social.³⁵

Portanto, o gravíssimo problema da violência infantil, onde crianças e adolescentes continuam sendo alvo de maus tratos pode contar agora, com um mecanismo que contribui para possível punição do agressor, por meio da produção de provas em depoimento especial de crianças e adolescentes, vítima ou testemunha, onde sua declaração tem a devida relevância para o convencimento do juiz, evitando o silêncio e ao mesmo tempo garantindo seus direitos fundamentais, somando a importância da não revitimização.

4 OS AVANÇOS DA IMPLANTAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL NO SISTEMA JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O presente capítulo será balizado por informações doutrinárias e por entrevista realizada no Estado do Espírito Santo.

A incorporação da lei 13431/17 de Depoimento Especial deu início quando o projeto era conhecido ainda em Depoimento sem Dano, conforme relatado nos capítulos anteriores, sendo esse projeto recomendado pelo CNJ.

Quanto aos primeiros anos de instalação do projeto de Depoimento sem Dano, que adota a oitiva de crianças e adolescentes, por meio de escuta especializada, foram apresentados alguns dados na obra de Daltoé, onde informa que esse método estava em treze comarcas do interior do Estado do Rio Grande do Sul até o ano de 2008, tendo sido realizadas mais de mil e quatrocentas inquirições. Fora do Estado originário, a primeira sala de inquirição nos moldes do projeto foi inaugurada na

³⁵ BERNARDI, D. C. (s.d.). **Implementação de métodos especiais de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, em processos judiciais**. A Coordenadoria da Infância e da TJSP. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/dayse_bernardi.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

cidade de Goiânia – GO, seguida pelas cidades de Cuiabá – MT, Porto Velho – RO, Rio Branco - AC, Natal – RN e Serra – ES.³⁶

Apreciar quais os índices de aproveitamento das oitivas realizadas através do novo método, ainda não é possível, decorrente do fato de não existirem estudos que apontem em números exatos. Percebe-se que o Depoimento Sem Dano – ou “Depoimento Especial”, está sendo incorporado aos poucos por todos os estados brasileiros.³⁷

As instalações do Depoimento Especial cresceram desde 2010, quando recomendado pelo CNJ. Em 4 (quatro) de Abril de 2018, foram publicados dados em Agência CNJ de Notícias que mostram que 24 dos tribunais estaduais (89%) instalaram local para o depoimento especial.³⁸

A implantação se tornou obrigatória a partir de 2018 com a entrada em vigor da lei n 13.431/2017, porém algumas questões orçamentárias podem ter ancorado o avanço, ao ver de Alexandre Takashima, juiz auxiliar da presidência do CNJ. O orçamento de 2017 foi fechado em 2016. Então, nem todos tinham verba específica para as salas. Agora, em 2018, terão mais condições, diz.³⁹

Surge a necessidade de a implantação ser entendida como um investimento, podendo contar com equipamentos de alta qualidade, buscando evitar a retomada do depoimento, realizando uma oitiva una.

³⁶ CEZAR, D. J. A. **A Escuta de Crianças e Adolescentes em Juízo**. Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos? In: POTTER, Luciane. Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 78-79. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-08/879343/sumario.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018. p. 29.

³⁷ Ibid., p. 29.

³⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Depoimento especial já é utilizado no Judiciário do Espírito Santo**. 10 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70489-%20%20depoimento-especial-ja-e-utilizado-no-judiciario-do-espírito-santo>>. Acesso em: 25 set. 2018.

³⁹ VIVELA, J. dos S. **Resolução 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça: depoimento especial e suas atribuições no judiciário**. Jus. Agosto de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68601/resolucao-33-2010-do-conselho-nacional-de-justica-depoimento-especial-e-suas-atribuicoes-no-judiciario>>. Acesso em: 26 set. 2018.

A explicação do que é a dinâmica do Depoimento Especial na prática, foi relatada por Luciane Pötter, advogada, mestre em Ciências Criminais, membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/RS e da Comissão da Infância e Juventude IBDFAM/RS (Instituto Brasileiro de Direito de Família do Rio Grande do Sul):

O Depoimento Especial ou escuta protegida é realizado em três etapas: acolhimento inicial, entrevista forense propriamente dita e acolhimento final. "Nessa forma de depoimento a criança fica em um ambiente especial (sala simples e sem brinquedos que possam tirar a atenção da criança), apenas com a psicóloga (que deve possuir qualificação para o ato), que faz o acolhimento inicial, promovendo a proteção psicológica e depois no próximo momento (audiência) repassa as perguntas dos operadores jurídicos que ficam em outro ambiente, na sala de audiências, com acesso à imagem e ao som da sala especial, através da TV, em tempo real. O depoimento é gravado. A técnica utilizada é chamada de Entrevista Cognitiva. Portanto, esse método evita o contato da vítima com o acusado, e reduz a vitimização secundária. Quando a criança/adolescente se sente protegida e confortável para relatar, a ansiedade diminui e a narração dos fatos flui melhor.⁴⁰

O Sistema Judiciário Brasileiro, em sua grande maioria, considera um avanço a implantação do depoimento especial. Corroborando com esse entendimento foi publicado em outubro de 2018 por Vilela, um artigo que diz:

Finalmente, tal sistema de escuta judicial, visa ir de encontro com o ordenamento jurídico pátrio bem como o direito especial da criança e do adolescente, pois através de seu método inovador garante a todas as partes processuais, as garantias fundamentais previstas.⁴¹

Ratificando essa informação, por meio de entrevista realizada na cidade de Serra/ES, sendo essa uma das pioneiras na inauguração das salas para inquirição, nos moldes do projeto de Depoimento sem Dano, onde se reconhece a efetividade da Implantação do Depoimento Especial. A entrevistada foi a Juíza (a) de Direito Dr^a Gladys Henrique Pinheiro do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo - 1^a Vara da infância e Juventude de Serra (APÊNDICE A).

⁴⁰ BRITO, L. M. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e Adolescência Contemporâneas (NIPIAC). **Depoimento sem Dano, para quem?** 2008. Disponível em: <<http://www.nipiac.ufrj.br/producao2/item/571-depoimento-sem-dano-para-quem>>. Acesso em: 22 set. 2018.

⁴¹ VIVELA, J. dos S. **Resolução 33/2010 do Conselho Nacional de Justiça: depoimento especial e suas atribuições no judiciário.** Jus Navegandi. Agosto de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68601/resolucao-33-2010-do-conselho-nacional-de-justica-depoimento-especial-e-suas-atribuicoes-no-judiciario>>. Acesso em: 26 set. 2018.

Diante da implantação do Depoimento Especial, espera-se que durante a coleta de provas no processo judicial, haja a proteção humanizada, ou seja, integral de crianças e adolescentes, vítima ou testemunha de violência, respeitando suas garantias, como o princípio da Dignidade Humana. Nesse sentido, contribui na efetividade da responsabilização penal dos criminosos, considerando, portanto, uma inovação no judiciário necessária para a sociedade.

5 CONCLUSÃO

O depoimento judicial é para a vítima, ou até mesmo testemunha de um crime, um momento extremamente traumático. Quando se trata de crimes de violência envolvendo vítimas sendo elas crianças ou adolescentes, se torna ainda mais delicado. Dessa maneira, visando serem seres humanos em fase de desenvolvimento, onde existe uma vulnerabilidade maior que precisa de proteção e cuidados específicos, cabe ao judiciário encontrar alternativas que respeite os pressupostos processuais, ao mesmo tempo em que atenda à obrigação estatal.

A criação da sala especial de depoimento especial funciona como um ambiente familiar para as vítimas, onde elas não precisarão relembrar do abuso sofrido, por diversas vezes, uma vez que monitorado por gravações, somada ao fato da inclusão imprescindível de profissionais específicos, trazendo os questionamentos necessários, na linguagem específica de cada criança ou adolescente. Pode resultar em uma técnica relevante na produção de provas na modalidade do depoimento, protegendo a vítima da revitimização e não desrespeitando os princípios processuais.

O método de depoimento especial é de grande eficácia atingindo os objetivos da não revitimização, uma vez que tem sido uma ferramenta importante na produção de provas e, em alguns casos específicos, serem o único meio de se provar os fatos, portanto a função para o qual ele foi criado tem cumprindo satisfatoriamente as

expectativas. Por fim, a lei 13.431/17 prevê que a criança ou adolescente que figure como vítima ou testemunha de qualquer tipo de violência seja ouvida através do depoimento especial.

Buscam assim, como uma rede que trabalha em conjunto, envolvendo profissionais como psicólogos, assistentes sociais, advogados, magistrados e promotores, promover a efetivação dos direitos e da dignidade das crianças e adolescentes, alcançar a punibilidade dos envolvidos no crime dessa esfera, bem como satisfazer a justiça almejada pela sociedade.

Levantando a problematização histórica, ou seja, como era realizado antes da lei e como ocorre após seu surgimento, compreende-se que a técnica traz a eficácia da oitiva de inquirição de crianças e adolescentes, ponderando sua vulnerabilidade. Nesse sentido, independente das críticas, a lei de Depoimento Especial, em maioria é vista pelo o Judiciário como um avanço na Garantia dos Direitos, como o princípio da dignidade humana, sendo esse o principal princípio que rege sua proteção.

Nesse sentido, após análise do tema, é coerente a admissão da medida pelo judiciário de forma coletiva para a sociedade, respeitando os princípios constitucionais previstos no ordenamento Jurídico.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. **Inquirição da criança vítima de violência sexual: proteção ou violação de direitos?** Porto Alegre : Livraria do advogado .

BERNARDI, D. C. (s.d.). **Implementação de métodos especiais de escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes, em processos judiciais.** A Coordenadoria da Infância e da TJSP. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/02/dayse_bernardi.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRANCHER, L. N. **Pela Justiça na Educação.** Organização e Gestão do Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude. 2000. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/me000571.pdf>>. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Emenda Constitucional nº 65, de 13 de Julho de 2010.** Altera CF e modifica Art. 227, para cuidar dos interesses da juventude . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

_____. _____. _____. _____. **Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação nº 33 de 23 de nov de 2010.** Atos Administrativos. **Ementa:** Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Ministro **Ricardo Lewandowski.** Diário de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1194%20>>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. _____. **Depoimento especial já é utilizado no Judiciário do Espírito Santo.** 10 de novembro de 2011. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/70489-depoimento-especial-ja-e-utilizado-no-judiciario-do-espírito-santo>>. Acesso em: 25 set. 2018.

_____. _____. **Depoimento especial:** criança é ouvida uma só vez na Justiça do MS. 25 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/27fk>>. Acesso em: 18 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.211.243 – CE (2017/0311378-6), da 5ª Câmara.** Agravante: C. E. de O. G. Agravado: Ministério Público do Estado do Ceará. 24 de abril de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=82293851&num_registro=201703113786&data=20180511&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 set. 2018.
BRITO, L. M. Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Intercâmbio para a Infância e Adolescência Contemporâneas (NIPIAC) . **Depoimento sem Dano, para quem?** 2008. Disponível em: <<http://www.nipiac.ufrj.br/producao2/item/571-depoimento-sem-dano-para-quem>>. Acesso em: 22 set. 2018.

CASTRO, H. H. M. de.; LÉPORE, P. E. Lei protege criança e adolescente vítima ou testemunha de violência. **Consultor Jurídico.** 6 de abril de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-06/lei-garante-protexao-menor-vitima-ou-testemunha-violencia#author>>. Acesso em: 26 set. 2018.

CEZAR, D. J. A. **A criança vítima de abuso sexual pode ser inquirida em juízo de forma humanizada?** Violências contra crianças e adolescentes: redes de proteção e responsabilização. Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pc/v20n2/a09v20n2>>. Acesso em: 22 set. 2018.

COSTA, A. C. G. da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente.** In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

CHILDHOOD BRASIL. **Crianças e adolescentes mais protegidos contra violências.** Quem Somos. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/User/AppData/Local/Temp/crianc%CC%A7a_adolescentes_protegidos_contra_violencia.pdf>. Acesso em: 27 set. 2018.

_____. **Campanha e alerta sobre abordagem do agressor.** 18 de mai de 2018. Disponível em: <<http://www.childhood.org.br/campanha-dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 27 set 2018.

_____. **Programa na mão certa.** 2006. Disponível em: <http://www.namaocerta.org.br/bol_10503.php>. Acesso em: 26 set. 2018.

NERI, L. C. **II Simpósio nacional de educação.** A doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral: infância e adolescência sob controle e proteção do Estado. 2010. Disponível em: <<http://cac-php.unioeste.br/eventos/iisimposio/educacao/anais/trabalhos/221.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

_____. **A escuta de crianças e adolescentes em juízo.** Uma Questão Legal ou um Exercício de Direitos? In: POTTER, Luciane. Depoimento Sem Dano. Uma Política Criminal de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 78-79. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/NovasAquisicoes/2011-08/879343/sumario.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2018.

ESPÍNOLA FILHO, E. **Código de processo penal brasileiro.** 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1975, v. III.

FERREIRA, A. B. de H. Dicionário Aurélio de Português Online. **Significado de acarear.** 19 de abril de 2018. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/acarear>>. Acesso em: 22 set. 2018.

HOLANDA, I. P. A doutrina da situação irregular do menor e a doutrina da proteção integral. **Revista Âmbito Jurídico** - (seção ECA). Novembro de 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/ite?n_link=revista/artigos/_leitura&artigo/_id=12051>. Acesso em: 22 set. 2018.

MANDARINO, D. Nova legislação tem intenção de evitar maior sofrimento das vítimas. **GaúchaZH.** 4 de abril de 2018. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2018/04/entra-em-vigor-nesta-quinta-lei-que-trata-da-escuta-da-crianca-e-adolescente-vitimas-de-violencia-cjfldog5g0/5th01phj24lmjll.html>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MILANEZ, B. O que se entende por acareação no processo penal? **O Canal de Ciências Criminais.** Brasil, 17 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://>>

canalcienciascriminais.com.br/acareacao-no-processo-penal/>. Acesso em: 19 set. 2018.

MOURA, J. B. O de. **Crimes sexuais**: a inquirição da vítima como objeto da prova. São Paulo: Juruá, 2016.

PEREIRA JUNIOR, A. J. **Direitos da criança e do adolescente em face da TV**. cap. 8. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROSÁRIO, S. M. (s.d.). e outros. **Projeto de lei nº 3.792-A de 2015**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1526766&filename=Avulso+-PL+3792/2015>. Acesso em: 27 set. 2018.

SILVA, E. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. **Poder Judiciário**. Coordenadoria da infância e Juventude do TJES realiza evento sobre D.P. 18 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.tjes.jus.br/coordenadoria-da-infancia-e-da-juventude-do-tjes-realiza-evento-sobre-depoimento-especial/>>. Acesso em: 18 set. 2018.

SILVA, B. S. **A importância do depoimento especial como método eficaz de inquirição de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual**. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174673>>. Acesso em: 27 set. 2018.

SOUSA, M. M. **A Importância do depoimento sem dano na produção de provas nos crimes praticados contra crianças e adolescentes**. 11 de julho de 2012. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/a-importancia-do-depoimento-sem-dano-na-producao-de-provas-nos-crimes-praticados-contra-criancas-e-adolescentes/92325>>. Acesso em: 25 set. 2018.

VILAS-BÔAS, R. M. ECA: a doutrina da proteção integral e os princípios norteadores do direito da infância e juventude. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12> Acesso em: 21 set. 2018.

VIVELA, J. dos S. Resolução 33/2010 do conselho nacional de justiça: depoimento especial e suas atribuições no judiciário. **Jus Navegandi**. Agosto de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68601/resolucao-33-2010-do-conselho-nacional-de-justica-depoimento-especial-e-suas-atribuicoes-no-judiciario>>. Acesso em: 26 set. 2018.